



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10480.723029/2011-22  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2202-003.292 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 10 de março de 2016  
**Matéria** IRRF - Auditoria de DCTF  
**Recorrente** PRESERVE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF**

Ano-calendário: 2008

DCTF. ERRO DE FATO. IMPOSTO PAGO.

Deve ser cancelado o lançamento de ofício do imposto, quando se constata erro no preenchimento da DCTF e resta devidamente comprovado o pagamento antes do início do procedimento fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

*(Assinado digitalmente)*

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Presidente e Relator

Composição do colegiado: participaram da sessão de julgamento os Conselheiros MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA BARBOSA (Presidente), JUNIA ROBERTA GOUVEIA SAMPAIO, PAULO MAURÍCIO PINHEIRO MONTEIRO, EDUARDO DE OLIVEIRA, JOSÉ ALFREDO DUARTE FILHO (Suplente convocado), MARTIN DA SILVA GESTO, WILSON ANTÔNIO DE SOUZA CORRÊA (Suplente convocado) e MÁRCIO HENRIQUE SALES PARADA.

## **Relatório**

Foi lavrado Auto de Infração contra a contribuinte PRESERVE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., para exigência de crédito tributário

relativo ao Imposto de Renda Retido na Fonte, códigos 0561, 0588, 3208 e 5936, referente ao ano-calendário 2008.

De acordo com o Relatório de Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal às fls. 05 a 07 e Termo de Verificação (fls. 13 e 14), após o cotejo dos valores informados em DIRF e os DARFs recolhidos, valores informados em DCTF e Compensações, foram apuradas as diferenças constantes do demonstrativo às fls. 08 e 09.

Em sua impugnação ao lançamento (fls. 39 a 44) a contribuinte alega, em síntese:

a) IRRF cód. 0561 – F.G. 30/04/2008 – valor R\$ 11.380,49: a diferença apurada resulta de um erro grosseiro seu, quando declarou em DIRF valor muito maior do que foi realmente retido/pago a título do imposto incidente sobre os rendimentos de seus empregados.

Para comprovar suas alegações, anexou folha de pagamentos dos seus empregados – fls 56 a 58.

O valor de IRRF retido relativo a rendimentos de trabalho assalariado pago a seus empregados é de R\$ 13.592,71 e não R\$ 22.743,33.

b) IRRF cód. 0588 – F.G. 31/12/2008 - valor R\$ 2.207,80: o valor a ser exigido é de R\$ R\$ 740,10 e não R\$ 2.207,80, pois compensou o valor de R\$ 1.467,70 através do PER/DCOMP nº 25128.05665.040309.1.3.029238, não considerado pela autoridade fiscal;

c) IRRF cód 3208 (aluguéis e royalties):

c.1) F.G. 31/05/2008 - valor de R\$ 4.343,65: foi recolhido R\$ 124,08 em 30/04/2009 em DARF e compensado o valor de R\$ 4.219,57 através do PER/DCOMP nº 30269.46298.100608.1.3.026475, não considerados pela autoridade fiscal;

c.2) F.G. 30/06/2008 - valor de R\$ 4.343,65: foi recolhido R\$ 124,08 em 30/04/2009 em DARF e compensado o valor de R\$ 4.219,57 através do PER/DCOMP nº 08541.35260.100708.1.3.023201, não considerados pela autoridade fiscal;

c.3) F.G. 31/08/2008 - valor de R\$ 4.343,65: foi recolhido R\$ 124,08 em 30/04/2009 em DARF e compensado o valor de R\$ 4.219,57 através do PER/DCOMP nº 09016.69002.100908.1.3.028214, não considerados pela autoridade fiscal;

c.4) F.G. 30/09/2008 - valor de R\$ 7.000,95: foram compensados o valor de R\$ 551,18 através do PER/DCOMP nº 18110.54811.140409.1.3.035529 e o valor de R\$ 6.449,77 através do PER/DCOMP nº 01784.13689.101008.1.3.035352, não considerados pela autoridade fiscal.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Recife julgou procedente em parte a impugnação, cuja decisão teve a ementa assim redigida:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF**

*Ano-calendário: 2008*

*BATIMENTO DIRF/DARF/DCTF RECOLHIMENTO A MENOR. PROCEDENTE.*

*Procede o lançamento do imposto apurado com base em informações prestadas pelo contribuinte em DIRF em cotejo com os valores dos DARFs recolhidos e valores declarados em DCTF.*

*BATIMENTO DIRF/DARF/DCTF RECOLHIMENTO A MENOR. DÉBITO DECLARADO EM DCOMP. IMPROCEDENTE.*

*Cancela-se a exigência quando o contribuinte comprova com documentação hábil a declaração do débito em DCOMP.*

*IRRF. AUSÊNCIA DE VALORES EM DCTF. PAGAMENTOS ESPONTÂNEOS.*

*A falta de registro em DCTF do imposto retido na fonte sobre rendimentos impõe a necessidade do lançamento, para constituição do crédito tributário correspondente, sem considerar os pagamentos efetuados.*

*AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE LITÍGIO.*

*A expressa aquiescência, por parte do contribuinte, quanto à infração a ele atribuída, configura ausência de litígio, tornando definitivo o crédito tributário formalizado por meio do lançamento.*

*MULTA DE OFÍCIO. EXCLUSÃO.*

*Exclui-se a multa de ofício incidente sobre os valores de imposto exigidos, para os quais houve o recolhimento espontâneo.*

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

*Ano-calendário: 2008*

*IMPUGNAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.*

*As alegações apresentadas na impugnação devem vir acompanhadas das provas documentais necessárias e suficientes, sob risco de impedir sua apreciação pelo julgador administrativo.*

*Impugnação Procedente em Parte*

*Crédito Tributário Mantido em Parte*

Cientificado da decisão em 26 de agosto de 2013, por via postal (A.R. à fl. 180), a contribuinte, por meio de procurador legalmente habilitado, interpôs recurso voluntário em 25 de setembro de 2013 (fls. 182 a 185), no qual alega, em síntese:

- O objeto do recurso cinge-se a discutir o crédito tributário de IRRF - código 3208 - referente aos fatos geradores em 31/05/2008, 30/06/2008 e 31/08/2008;

- todos os demais débitos constituídos pelo presente processo foram exonerados pela decisão recorrida ou foram quitados;

- o próprio julgador reconhece que os valores dos tributos em questão foram devidamente recolhidos antes do início do procedimento fiscal;

- admitir que o Fisco venha a cobrar tributo já quitado representa enriquecimento sem causa da União;

- a sua única suposta falha foi não ter apresentado a DCTF retificadora, o que poderia, no máximo, ser-lhe imputada multa por descumprimento de obrigação acessória, mas jamais lhe ser cobrado o valor do tributo;

Ao final, requer o cancelamento do lançamento dos referidos débitos de IRRF.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Relator

O recurso é tempestivo e está dotado dos demais pressupostos legais de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

A Recorrente questiona tão somente o IRRF lançado referente aos fatos geradores ocorridos em 31/05/2008, 30/06/2008 e 31/08/2008.

No seu entender, deveria o imposto ser excluído do lançamento, tendo em vista que os valores dos tributos foram devidamente recolhidos antes do início do procedimento fiscal, o que foi reconhecido pelo próprio julgador.

Apesar de não terem sido informados em DCTF o débito e o respectivo pagamento, assiste razão à Recorrente. Não é admissível se manter a exigência do IRRF lançado, o qual foi tempestivamente recolhido – fato reconhecido tanto pela fiscalização como pelo órgão julgador de primeira instância.

O erro na informação da DCTF não pode ensejar a exigência de crédito tributário extinto pelo pagamento, nos termos do artigo 156, inciso I, do Código Tributário Nacional – CTN. O pagamento antecipado, conforme dispõe o § 1º do artigo 150 do CTN, extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento. Mesmo que não ocorra a homologação, o pagamento feito extingue a obrigação tributária. Apenas se o pagamento realizado não for suficiente para extingui-la totalmente, caberá o lançamento de ofício para exigência da diferença.

Dessa forma, estando devidamente comprovado que o pagamento foi efetuado de forma tempestiva, não há que se falar em lançamento de ofício.

Ante o exposto, voto no sentido de DAR provimento ao recurso.

*(Assinado digitalmente)*

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Relator

Processo nº 10480.723029/2011-22  
Acórdão n.º **2202-003.292**

**S2-C2T2**  
Fl. 226

---

CÓPIA